DECRETO Nº 66, DE 22 DE MAIO DE 2026.

"Regulamenta o art. 59-A da Lei Complementar nº 32, de 12 de dezembro de 2000, inserido pela Lei Complementar nº 176, de 27 de abril de 2026, que dispõe sobre a redução da jornada de trabalho para servidores públicos municipais, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei Complementar nº 176, de 27 de abril de 2026,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta os critérios, procedimentos e trâmites administrativos para a concessão da redução da jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, aos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 59-A da Lei Complementar nº 32, de 12 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se pessoa com deficiência aquela enquadrada nos critérios da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nas categorias descritas no Decreto nº 10.849, de 7 de janeiro de 2026, do Estado de Goiás, observada a avaliação biopsicossocial ou pericial cabível.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO FLUXO ATÉ O DEFERIMENTO

Art. 3º O processo administrativo voltado à obtenção da redução de jornada de trabalho observará, obrigatoriamente, a seguinte ordem cronológica de tramitação:

I - Protocolo e Autuação: o servidor interessado deverá protocolar requerimento via sistema oficial de processo administrativo eletrônico do Município, dirigido ao Departamento de Recursos Humanos, devidamente instruído com a totalidade dos documentos exigidos neste regulamento;

II - Instrução e Saneamento Preliminar: o Departamento de Recursos Humanos procederá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, à conferência formal da documentação e à verificação dos requisitos objetivos previstos na legislação, atestando a regularidade do vínculo e da carga horária original do requerente;

III - Avaliação Pericial Médica: preenchidos os requisitos formais preliminares, os autos serão encaminhados à Junta Médica Oficial do Município, que agendará e realizará a perícia médica, emitindo parecer conclusivo no prazo de até 10 (dez) dias úteis sobre a caracterização da deficiência e a efetiva necessidade de assistência direta e permanente por parte do servidor;

IV - Análise Jurídica: exarado o parecer da Junta Médica Oficial, o processo será remetido à Procuradoria-Geral do Município para exame de legalidade e emissão de parecer jurídico no prazo de até 5 (cinco) dias úteis;

V - Decisão e Homologação: após a manifestação jurídica, os autos serão submetidos ao Secretário de Administração para proferimento de decisão final de deferimento ou indeferimento, com posterior expedição e publicação da respectiva Portaria de concessão, em caso de acolhimento do pedido.

Parágrafo único. No caso do inciso I, constatada ausência ou insuficiência documental sanável, o Departamento de Recursos Humanos intimará o servidor para complementar a instrução no prazo de 05 dias úteis, sob pena de indeferimento, salvo impossibilidade devidamente justificada.

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS DOCUMENTAIS COMPROBATÓRIOS

Art. 4º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da possibilidade de intimação do interessado para complementação da documentação, quando cabível:

I - requerimento formal assinado pelo servidor;

II - laudo médico atualizado, emitido no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo, indicando expressamente a espécie, o código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID) e o grau da deficiência, assinado por profissional assistente em estrita observância à Resolução CFM nº 2.381/2024;

III - exames complementares médicos e relatórios detalhados emitidos pela equipe multidisciplinar envolvida na terapêutica do paciente, expedidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores ao protocolo;

IV - declaração funcional subscrita pelo requerente atestando a inexistência de concessão do benefício a outro responsável legal que ostente a condição de servidor público;

V - declaração de vínculo empregatício e detalhamento da carga horária de trabalho do cônjuge ou companheiro, para fins de avaliação da real necessidade de assistência por parte do servidor requerente;

VI - declaração firmada pelo servidor acerca da inexistência de outro responsável legal em condições de prestar a assistência necessária, acompanhada de elementos que comprovem a inviabilidade de os cuidados serem supridos por outros membros do núcleo familiar.

Parágrafo único. O parecer conclusivo da Junta Médica Oficial do Município ou da equipe designada integrará obrigatoriamente a instrução do processo antes da decisão administrativa.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO E DAS VEDAÇÕES

Art. 5º É vedada a prestação de serviço extraordinário pelo servidor beneficiário da redução de jornada, por incompatibilidade com a finalidade do benefício.

Art. 6º Fica vedado o abono de faltas, atrasos ou saídas antecipadas sob a justificativa de tratamentos, terapias ou consultas relacionadas à deficiência que já fundamentou a concessão da redução de jornada.

Parágrafo único. A vedação do caput não prejudica o direito do servidor à concessão das licenças para tratamento de saúde e demais afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na legislação aplicável, desde que devidamente comprovados por atestado médico periciado.

Art. 7º O benefício da redução de jornada não será concedido ao servidor que se enquadre em qualquer das seguintes vedações legais:

I - já exerça jornada de trabalho original igual ou inferior a 30 (trinta) horas semanais;

II - desempenhe outra atividade remunerada privada, profissional ou autônoma;

III - possua outro cargo, emprego ou função pública acumulável, ainda que em conformidade com as exceções constitucionais.

CAPÍTULO V
DAS REAVALIAÇÕES E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 8º A Secretaria Municipal de Administração, por intermédio Departamento de Recursos Humanos convocará periodicamente o servidor beneficiário, em prazo não superior a 2 (dois) anos, para submissão à nova perícia perante a Junta Médica Oficial do Município, visando verificar a manutenção das condições fáticas e legais que ensejaram a concessão.

§ 1º A reavaliação bienal prevista no caput será dispensada unicamente nos casos de deficiência irreversível, condição que deve ser expressa, motivada e tecnicamente atestada pela Junta Médica Oficial no laudo pericial inicial.

§ 2º O não comparecimento injustificado às reavaliações, a recusa imotivada em apresentar documentos complementares ou a omissão de informações relevantes poderá ensejar a revogação do benefício, mediante decisão motivada, assegurada prévia ciência ao servidor e oportunidade de manifestação.

Art. 9º O servidor beneficiário fica obrigado a comunicar imediatamente ao Departamento de Recursos Humanos qualquer modificação das circunstâncias fáticas ou

jurídicas que fundamentaram a concessão da redução de jornada, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, além do dever de devolução proporcional dos valores recebidos indevidamente.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 10. Os benefícios de redução de jornada concedidos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 176/2026 serão objeto de revisão e recenseamento administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a análise individualizada e o respeito às decisões judiciais vigentes.

§ 1º Os servidores enquadrados no caput deste artigo deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Decreto, formalizar novo pedido administrativo de adequação perante a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio do Departamento de Recursos Humanos, cumprindo integralmente as exigências de instrução documental dispostas no artigo 4º deste regulamento.

§ 2º Constatada a desconformidade da carga horária anteriormente usufruída (equivalente a 20 horas semanais) em relação ao patamar fixado expressamente na legislação local vigente, o ato administrativo anterior será revisto para readequar a jornada do servidor ao limite legal de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, resguardada a irredutibilidade de vencimentos.

§ 3º O descumprimento do prazo fixado no § 1º ou a constatação do não preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 176/2026 resultará na revogação imediata do benefício anterior, determinando-se o retorno do servidor à jornada integral original de seu respectivo cargo público.

§ 4º Ficam ressalvadas as situações amparadas por decisão judicial vigente, provisória ou definitiva, enquanto subsistirem seus efeitos, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis pelo Município.

Art. 11. Da decisão administrativa que indeferir o pedido inicial, revogar o benefício anteriormente concedido, determinar a adequação da carga horária ou impor o retorno do servidor à jornada integral caberá recurso administrativo fundamentado à

autoridade superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência oficial do interessado ou da publicação da decisão.

§ 1º O recurso deverá indicar, de forma objetiva, os fundamentos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão recorrida, podendo ser instruído com documentos complementares, laudos, relatórios, declarações ou outros elementos de prova considerados pertinentes.

§ 2º Recebido o recurso, a autoridade que proferiu a decisão recorrida poderá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, reconsiderá-la, total ou parcialmente.

§ 3º Não havendo reconsideração, o recurso será encaminhado à autoridade superior, devidamente instruído, para decisão no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 12. O recurso interposto contra decisão que indeferir pedido inicial de concessão da redução de jornada não terá, em regra, efeito suspensivo, produzindo a decisão recorrida seus efeitos até o julgamento definitivo na esfera administrativa.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autoridade competente poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, de forma excepcional e mediante decisão fundamentada, quando demonstrada a plausibilidade das razões recursais e o risco de dano grave ou de difícil reparação ao servidor, à pessoa com deficiência assistida ou ao interesse público.

Art. 13. O recurso interposto contra decisão que revogar benefício já concedido, determinar o retorno do servidor à jornada integral ou reduzir/adequar benefício anteriormente usufruído terá efeito suspensivo automático até o julgamento definitivo do recurso administrativo, salvo decisão fundamentada em sentido contrário.

§ 1º O efeito suspensivo previsto no caput tem por finalidade preservar a continuidade da assistência prestada à pessoa com deficiência e evitar alteração abrupta da rotina funcional do servidor beneficiário.

§ 2º A autoridade competente poderá afastar o efeito suspensivo automático quando houver indícios objetivos de fraude, má-fé, acúmulo vedado, exercício de atividade incompatível com o benefício, omissão dolosa de informação relevante ou risco concreto de grave prejuízo ao serviço público, mediante decisão expressamente motivada.

§ 3º Antes do afastamento do efeito suspensivo, sempre que possível, o servidor será cientificado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, salvo em caso de urgência devidamente justificada.

Art. 14. Enquanto pendente de julgamento recurso dotado de efeito suspensivo, ficam mantidas as condições funcionais anteriormente vigentes, inclusive a jornada reduzida, sem prejuízo da posterior revisão dos efeitos administrativos, caso mantida a decisão recorrida.

Art. 15. A decisão do recurso deverá ser motivada, apreciando expressamente as razões apresentadas pelo servidor e os documentos juntados aos autos.

Parágrafo único. A decisão proferida em grau recursal encerra a instância administrativa, sem prejuízo de eventual revisão administrativa nas hipóteses legais ou de controle judicial.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU, ESTADO DE GOIÁS, aos 22 dias do mês de maio de 2026.

VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825

Assinado digitalmente por VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=00597582000135, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=VINICIUS MARCONDES CAMARGO TERIN:07888776825
Razão: Eu estou aprovando este documento com minha assinatura de vinculação legal
Localização:
Data: 2026.05.22 15:50:33-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

VINÍCIUS MARCONDES CAMARGO TERIN

PREFEITO MUNICIPAL